



PARECER Nº 161/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

REFERÊNCIA: SCC 18810/2025
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
ASSUNTO: Indicação nº 1196/2025, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que sugere a concessão de isenção de ICMS sobre operações com leite fluido produzido no Estado de Santa Catarina.

Senhor Gerente,

Trata-se de Indicação nº 1196/2025, de autoria do Deputado Oscar Gutz, por meio do qual sugere ao Governador do Estado a concessão de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre operações com leite fluido produzido em Santa Catarina.

No referido documento, a autoridade parlamentar sustenta: a) que existiria uma crise no setor de produção de leite no Estado de Santa Catarina em razão da “desenfreada reconstituição de leite em pó importado para comercialização como leite fluido”; b) que tal cenário representaria uma concorrência desleal com o produto fresco, obtido diretamente de produtores catarinenses; c) que o leite importado, muitas vezes subsidiado em seu país de origem, chegaria ao mercado nacional com custo artificialmente baixo; e d) que a utilização do leite importado nesse cenário estaria pressionando para baixo os preços pagos aos produtores catarinenses, desestimulando a produção local.

Por meio do Ofício Nº 3028/SCC-DIAL-GEAPI, o processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária (DIAT) para análise e manifestação acerca dos itens acima transcritos.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

Inicialmente, cabe destacar que os argumentos apresentados em sede de Indicação constante nos autos do processo em epígrafe, bem como os efeitos nocivos que tais fatos tem ocasionado ao setor de laticínios estadual, são bem conhecidos por esta Diretoria de Administração Tributária. Em razão disso, ainda no ano de 2023, foram adotadas diversas medidas a fim de conferir maior competitividade ao setor.

Nesse contexto, foi instituído grupo de trabalho, por meio da Portaria SEF nº 233, de 21 de julho de 2023, para avaliar os benefícios fiscais previstos na legislação catarinense, os problemas vivenciados pelo setor e as possíveis soluções. Por ocasião de tais trabalhos, foram constatados os efeitos adversos causados pelas importações de produtos lácteos, tanto sobre a produção primária de leite quanto sobre o próprio setor industrial lácteo catarinense. Além disso, embora o Estado de Santa Catarina já conferisse diversos benefícios fiscais ao referido setor, foi identificado que tais incentivos estariam em patamares inferiores aos praticados pelos demais Estados da região sul.

Buscando equalizar tais distorções, foi encaminhado projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), promovendo a adesão a benefícios fiscais já existentes nas legislações dos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017.

Como fruto de tais esforços, foi aprovada a Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, que estabelece nova disciplina normativa aplicada ao setor. Vejamos:

*“Art. 11. Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite estabelecidos neste Estado, observados os procedimentos e as condições previstas em regulamento:
I – no percentual de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

derivados do leite, ainda que beneficiadas com redução da base de cálculo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II – nas operações a seguir indicadas, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais:

a) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento) nas saídas internas de leite esterilizado Ultra High Temperature (UHT);

b) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento), nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo;

c) 50% (cinquenta por cento), nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo;

d) 40% (quarenta por cento) nas saídas internas de queijo prato e muçarela;

e) 40% (quarenta por cento) nas saídas de queijo prato e muçarela para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo;

f) nas saídas de queijo prato e muçarela, para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo:

1. 20% (vinte por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;

2. 10% (dez por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente; e

3. 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente;

III – nas saídas interestaduais de leite em pó nos seguintes percentuais, observado o disposto no § 3º deste artigo:

a) 6% (seis por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;

b) 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente;

c) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente; e

d) 5% (cinco por cento), a partir do 1º (primeiro) dia do 37º (trigésimo sétimo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, exclusivamente sobre as saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);

IV – no percentual de 7% (sete por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria, nas saídas interestaduais dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite ou de soro de leite, observado o disposto no § 4º deste artigo:

a) doce de leite ou de soro de leite;

b) leite condensado;

c) creme de leite pasteurizado;

d) creme de leite UHT;

e) queijo minas;

f) outros queijos;

g) requeijão;

h) ricota;

i) iogurte;

j) manteiga;

k) bebida láctea;

l) achocolatado líquido;

m) mistura láctea condensada de leite e de soro de leite;

n) leite fermentado;

o) soro de leite;

p) composto lácteo; e

q) sobremesa láctea; e

V – nos percentuais a seguir indicados, nas saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 4º deste artigo:

a) 10% (dez por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), e 5% (cinco por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria:

1. doce de leite;

2. requeijão;

3. ricota;

4. iogurte;

5. bebida láctea; e

6. achocolatado líquido;

b) 5% (cinco por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeita à alíquota de 17% (dezesete por cento):

1. leite condensado;

2. creme de leite pasteurizado; e

3. creme de leite UHT; e

c) 5% (cinco por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeita à alíquota de 12% (doze por cento):

1. queijo minas;

2. outros queijos, exceto o prato e muçarela;

3. manteiga;

4. massa coalhada; e



5. *petit suisse*.

§ 1º No período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente, salvo disposição em contrário expressamente prevista em regulamento, os benefícios fiscais de que trata este artigo condicionam-se a que os produtos sejam resultantes da industrialização realizada neste Estado de leite in natura produzido em território catarinense.

§ 2º O benefício fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá observar o seguinte:
I – será utilizado em substituição aos créditos de que trata o § 2º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996;

II – não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independentemente da forma de acondicionamento, exceto sobre as saídas de leite fluido UHT acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, nos seguintes percentuais:

a) 1,17% (um inteiro e dezessete centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;

b) 0,92% (noventa e dois centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente; e

c) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente;

III – poderá ser fruído, inclusive, na entrada de leite adquirido de cooperativas que intermedeiam a compra junto aos produtores, sem que tenha ocorrido qualquer processo de industrialização e não tenha fruído o benefício fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo;

IV – tratando-se de saídas interestaduais de queijo prato e muçarela, o percentual de crédito presumido fica majorado no período e para os percentuais indicados a seguir, calculado proporcionalmente às saídas tributadas de queijo prato e muçarela, exigindo-se, em cada período de apuração, que o benefício fiscal apurado seja ajustado de forma que, somado aos demais créditos fiscais vinculados às saídas, não ultrapasse o valor do imposto devido nessas saídas:

a) 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;

b) 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente; e

c) 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente;

V – tratando-se de saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), o percentual de crédito presumido, calculado proporcionalmente às saídas tributadas de leite em pó, será:

a) 2% (dois por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente; e

c) 0,5% (cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente; e

VI – para efeitos do benefício consideram-se tributadas as remessas destinadas a outros estabelecimentos de mesma titularidade, desde que as saídas subsequentes sejam tributadas.

§ 3º O benefício fiscal de que trata o inciso III do caput deste artigo:

I – fica limitado ao montante do imposto devido em cada período de apuração; e

II – será utilizado em substituição a qualquer outro crédito, exceto:

a) àquele relativo ao leite originário de outro Estado, observados os limites e as condições estabelecidas em regulamento;

b) ao crédito relativo à energia elétrica utilizada no processo industrial;

c) ao crédito relativo à entrada de embalagem destinada à comercialização de leite; e

d) ao benefício fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo, até o 36º (trigésimo sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei, de acordo com os prazos e percentuais fixados no inciso V do § 2º deste artigo.

§ 4º Os benefícios fiscais de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo:

I – serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto, que deverão ser estornados proporcionalmente ao faturamento decorrente das operações neles mencionadas;

II – não poderão ser utilizados cumulativamente com nenhum outro benefício fiscal previsto na legislação, exceto com aquele de que trata o inciso I do caput deste artigo; e

III – em relação aos produtos indicados nas alíneas “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do inciso IV do caput deste artigo e nos itens 4 e 5 da alínea “c” do inciso V do caput deste artigo, serão apropriados, exclusivamente:

a) no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente, integralmente nos percentuais indicados; e

b) no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente, pela metade dos percentuais indicados.

§ 5º Os benefícios fiscais de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deste artigo:

I – poderão ser aplicados às saídas promovidas por centro de distribuição, quando o produto for industrializado em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*e desde que idêntico benefício fiscal não tenha sido fruído anteriormente; e
II – não poderão ser utilizados nas remessas para outro estabelecimento de mesma titularidade localizado neste Estado.”*

Cumprido destacar que, após a aprovação dos dispositivos supracitados, o total de créditos presumidos apropriados pelo setor de laticínios em Santa Catarina passou de R\$ 804.717.241,64, no período 09/2023 a 08/2024, para R\$ 1.050.786.974,37, entre 09/2024 e 08/2025, representando acréscimo nominal de R\$ 246.069.732,73, equivalente a variação positiva de 31%. Destaca-se que a ampliação da renúncia é observada de forma consistente em praticamente todos os dispositivos autorizadores.

Além disso, constatou-se que a edição da Lei nº 19.052, de 2024, produziu efeitos positivos também para o erário quando analisado, de forma isolada, o comportamento da arrecadação dos contribuintes enquadrados nas atividades de Preparação do leite (1051100) e Fabricação de laticínios (1052000). No comparativo entre os 12 meses imediatamente anteriores e os 12 meses subsequentes à vigência da norma, observou-se um incremento nominal de R\$ 49.169.640,95, equivalente a uma variação positiva de 18,06%.

Dessa forma, verifica-se que o cenário adverso apresentado em sede de Indicação já foi devidamente enfrentado por esta Diretoria de Administração Tributária, que, por meio de uma nova disciplina normativa, não apenas preservou a capacidade arrecadatória do Estado, como também promoveu a expansão do setor.

Por outro lado, uma vez que se entenda pela insuficiência das medidas adotadas, destaca-se que o eventual estabelecimento de novos benefícios fiscais pressupõe a celebração e a ratificação de convênio por todos os Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Vejamos:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

(...)

Art. 7º - Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.”

Posteriormente à tal autorização nacional, o benefício a ser concedido deverá ser internalizado na legislação catarinense por meio de lei aprovada pela ALESC, conforme se observa no art. 99-A da Lei estadual nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

“Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

(...)”

É o parecer, que submeto à apreciação superior.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

Ênio Queiroz e Silva Lima

Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de
Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de
Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as
devidas providências.

Felipe dos Passos

Diretor de Administração Tributária, designado
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL

Ofício DITE/SEF n. 512/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 18810/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Indicação n. 1196/2025, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que *“Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no leite fluido produzido em Santa Catarina.”*

De acordo com a Indicação, o leite em pó importado, utilizado como matéria-prima para a produção do leite fluido, pressiona para baixo os preços pagos ao produtor catarinense, desestimulando a produção local e gerando crise no setor.

A matéria foi analisada pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) nos termos do PARECER N^o 161/2025/SEF/GETRI (pgs. 12 a 16), onde foi explanado acerca de medidas que já foram tomadas no Estado de Santa Catarina a fim de conferir maior competitividade ao setor de laticínios estadual, dentre elas a Lei n^o 19.052/2024, que concede benefícios fiscais, neste caso aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite. Além disso, alertou que eventual estabelecimento de novo benefício fiscal pressupõe a celebração e ratificação de convênio por todos os Estados e Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Assim, reiteramos a necessidade de celebração e ratificação no âmbito do CONFAZ.

No mais, quanto ao aspecto financeiro, sem se tomar parte na oportunidade e conveniência da medida, tem-se que as renúncias de receita exigem o atendimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Essas informações não estão presentes na Indicação.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia impacta nesse indicador, e na última verificação realizada em outubro/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 87,03%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OF0549VZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 04/12/2025 às 16:40:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4ODEwXzE4ODE2XzlwMjVFT0YwNTQ5Vlo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018810/2025** e o código **OF0549VZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 955/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 3028/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 18810/2025, referente a Indicação nº 1196/2025, de autoria do ilustre Deputado Oscar Gutz, por meio da qual sugere “a realização de isenção do ICMS do leite fluido produzido em Santa Catarina”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação esta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas competentes.

Em suma, a Indicação sugere a concessão de isenção de ICMS do leite fluido produzido em SC, tendo em vista que o leite em pó importado, utilizado como matéria-prima para a produção de leite fluido, pressiona para baixo os preços pagos ao produtor catarinense, desestimulando a produção local e gerando crise no setor.

Sobre o pleito, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) esclareceu, inicialmente, que diante das demandas setoriais apresentadas e sensíveis às possíveis implicações, um grupo de trabalho foi instituído para avaliar os benefícios fiscais previstos na legislação catarinense, os problemas vivenciados pelo setor com o objetivo de encontrar possíveis soluções.

O referido Grupo salientou sobre os efeitos adversos causados pelas importações dos respectivos produtos lácteos identificando que tais incentivos estariam em patamares inferiores aos praticados pelos demais Estados da região sul. Diante das distorções identificadas, a DIAT informou, que foi encaminhado um projeto de lei para a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) com o objetivo de promover a adesão dos benefícios fiscais já existentes nas legislações dos estados vizinhos, Paraná e Rio Grande do Sul buscando equalizar tais distorções.

Ressaltou a referida Diretoria que a edição da Lei nº 19.052 de 2024 produziu efeitos positivos ao erário quando analisado, de forma isolada, o comportamento da arrecadação dos contribuintes enquadrados na preparação do leite e na fabricação de laticínios. “No comparativo entre os 12 meses imediatamente anteriores e os 12 meses subsequentes à vigência da norma, observou-se um incremento nominal de aproximadamente R\$ 49 milhões, equivalente a uma variação positiva de 18,06%”.

Ademais, a DIAT destacou que o eventual estabelecimento de novos benefícios fiscais pressupõe a celebração e a ratificação de convênio por todos os Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme disposto na Constituição Federal (CF/88), alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155, regulamentado pela LC nº 24 de 1975.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Em relação aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) ratificou a necessidade de convênio e salientou sobre a necessidade de atender ao art. 167-A da CF/88, que dispõe sobre o indicador da poupança corrente (PC), aferido bimestralmente, no tocante à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia impacta nesse indicador e na última verificação realizada em outubro/2025, em que foi evidenciada que essa proporção atingiu 87,03% a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada e 95% obrigatória a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Assim sendo, agradecemos pelas contribuições e sugestões oferecidas através da proposição do ilustre Deputado Oscar Gutz, ao tempo em que colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GH1A426U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 12/12/2025 às 17:50:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4ODEwXzE4ODE2XzlwMjVfR0gxQTQyNIU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018810/2025** e o código **GH1A426U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 3288/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 15 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 1196/2025, de autoria do Deputado Oscar Gutz, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 955/2025, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações a respeito da realização de isenção do ICMS do Leite Fluído produzido em Santa Catarina.

Respeitosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BR67W27Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 15/12/2025 às 17:59:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4ODEwXzE4ODE2XzlwMjVfQlI2N1cyN1E=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018810/2025** e o código **BR67W27Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.